



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
FARROUPILHA  
CONSULTIVO

---

**PARECER n. 00125/2024/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU**

**NUP: 23873.003770/2024-16**

**INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: DENÚNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR. CANDIDATA TANIAMARA. CAMPUS SÃO BORJA. IMPROCEDÊNCIA.

**1. Dos fatos:**

Trata-se de pedido de análise pela PROJUR sobre denúncia contra a candidata Taniamara por propaganda irregular. Afirma a denunciante, em síntese, que foram vinculados 4 (quatro) vídeos onde o servidor Claiton Marques investiga se "é verdade" que a chapa da candidata oponente pretendia fechar uma das turmas do curso de Eventos. Informa que a candidata usa de recortes de vídeo para imputar à chapa adversária a responsabilidade pelo fechamento de turma.

Que o servidor narra "que integrantes da atual gestão defenderam sim o fechamento de uma turma e que preferencialmente fosse a de eventos". Que o servidor não informa quem falou, quando falou e onde falou.

Intimado, a denunciada apresentou defesa escrita.

Alega que as postagens da campanha da candidata Taniamara não ferem, de forma alguma, os incisos V, do artigo 16, da Resolução 39/2024 do CONSUP, pois não atentamos contra a honra dos concorrentes, visto que apresentamos um fato ocorrido na atual gestão:

A candidatura da Chapa-1 se utilizou de um boato, como demonstrado, a partir de cards e de sua apresentação nas turmas, para apresentar um fato de forma distorcida e que, indiretamente, nos acusou de disseminar. Através de nossos vídeos buscamos formas de apresentar a verdade sobre os fatos com uma estética leve e divertida. Negamos que as postagens da campanha da candidata Taniamara feriram o inciso V, do artigo 21, § 5º, da Resolução 39/2024 do CONSUP, pois o conteúdo é verídico, e ao trazermos à tona a verdade não atentamos contra a imagem da candidata, além de sempre assinarmos todos os nossos materiais.

Afirma em sua defesa que inexistente vinculação da candidata Maira ou de sua campanha em conteúdo atentatório a quem quer que seja:

O que restou provado – incontestavelmente por meio de vídeo – é o fato de que a atual gestão, na qual constam integrantes da Chapa 1, efetivamente pretendeu pelo fechamento de uma das turmas de Eventos e somente foi impedida de atingir seu objetivo em razão da atuação dos servidores ligados ao ensino, especialmente os docentes atuantes no eixo de Turismo, Hospitalidade e Lazer, que obtiveram maioria de votos contra a proposta.

É o breve relato.

## **2. Da análise jurídica:**

Entendo que assiste razão à defesa. Para existir responsabilidade, é preciso que o nexos causal esteja devidamente demonstrado, assim como a autoria e materialidade.

No caso em tela, trata-se de discussão a respeito de decisões de gestão, conforme restou amplamente demonstrado na defesa apresentada pela candidata Taniamara, e que não ferem a honra ou dignidade da candidata Maíra. Discutiu-se a respeito de decisão administrativa, um fato incontestável, não se percebendo uma responsabilização direta de Maíra por tais atos.

O que se discutiu foi o mérito administrativo, sem se mencionar nomes ou imagens não autorizadas. As "inferências" feitas pela denúncia não são capazes de gerar uma responsabilidade no âmbito do processo de consulta. Para fins de responsabilização, é preciso que exista uma denúncia concreta e uma autoria, assim como uma vítima identificável e um fato tratado como irregular.

A questão do fechamento ou não de uma turma de eventos de fato restou demonstrada como uma questão que foi debatida na atual gestão. A sua discussão no pleito faz parte do processo democrático e não se trata de matéria que esteja sob proteção de dados ou sigilo.

Assim, sugiro o não acolhimento da denúncia, com a possibilidade de veiculação novamente dos vídeos que tratem da questão, que também poderá ser alvo de discussão no debate eventualmente realizado.

## **3. Conclusões:**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica recomenda seja não acolhida a denúncia apresentada.

Santa Maria, 29 de outubro de 2024.

MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER  
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal  
de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23873003770202416 e da chave de acesso 1672e2f9

---



Documento assinado eletronicamente por MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1737381605 e chave de acesso 1672e2f9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-10-2024 15:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---